TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1006185-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: AM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS

PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA

Executado: **JOSÉ CARLOS AMORE**Data da audiência: 02/09/2014 às 14:00h

Aos 02 de setembro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o preposto da exequente, Pedro Bonta Pantoja, e seu advogado, Dr. Jefferson dos Santos Carvalho; o executado, desacompanhado de advogado. O patrono da requerida solicitou prazo de 5 dias para enviar a carta de preposição (arquivo digital) via e-SAJ, o que foi deferido pelo juiz. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial (débito relativo às parcelas vencidas e vincendas), o requerido pagará à requerente o valor de R\$ 3.360,00, em 24 parcelas, sendo as 12 primeiras de R\$ 130,00 cada uma, e as 12 subsequentes de R\$ 150,00 cada uma, vencendo-se a primeira em 15.09.2014, e as demais sempre no dia 15 dos meses subsequentes, valores a serem pagos mediante boletos bancários, a serem expedidos pela autora. O réu poderá retirar os boletos referentes às 12 primeiras parcelas diretamente na sede da autora, a partir de amanhã. Os boletos das demais parcelas, serão remetidos, oportunamente, ao endereço residencial do requerido. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor correção monetária, sendo certo que os juros moratórios de 1% ao mês só incidirão depois do dia 15.08.2016, já que foram incluídos no valor do acordo supra. 3) O executado obriga-se e compromete-se a procurar pela municipalidade e SAAE para parcelar os débitos incidentes sobre o imóvel, isso no prazo de 60 dias a partir de hoje. 4) Assim que for paga a dívida ora parcelada e desde que os tributos municipais estejam sendo pagos pontualmente, a exequente outorgará escritura definitiva do imóvel para o executado, cujas despesa do registro serão suportadas pelo executado. 5) Custas processuais a cargo do requerido, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista à autora para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra." Eu, Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Exequente (preposto Pedro):

Adv. Exequente:

Executado: